



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JIJOCA DE JERICOACOARA**

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



TERMO: DECISÓRIO

FEITO: JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO.

Objeto da Licitação: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, DESTINADO AO ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, DURANTE O ANO LETIVO DE 2019.

CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019

Recorrente: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE BAIXO ACARAÚ – SEMENTES DA TERRA

Recorrida: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

I - DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe analisar o preenchimento das condições de regularidade do presente recurso administrativo, posto que fora interposto tempestivamente, tendo as peças de razões recursais sido protocoladas no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis a contar da ciência do resultado do julgamento de habilitação proferido em sessão, estando, portanto, em conformidade com o prazo recursal.

Da mesma forma as contrarrazões recursais foram protocoladas pela recorrida no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da ciência da interposição de recurso administrativo

II – DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

Afirma a recorrente COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE BAIXO ACARAÚ – SEMENTES DA TERRA em suas razões recursais que houveram irregularidades no procedimento ao declarar vencedora a COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE MARCO, por entender que a mesma havia apresentado a sua AGO (Assembleia Geral Ordinária) desatualizada, uma vez que está



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara



em desconformidade com o disposto no art. 56 da Lei nº 5.764/71. Aduz ainda em seu recurso que a COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE MARCO não cumpriu com o disposto no art. 27, §4º da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, afirmando ter a concorrente repetido o mesmo número de DAP mais de uma vez na tabela da lista de associados, além de ter apresentado o projeto de vendas em desconformidade com o modelo constante do edital.

Por fim a recorrente alega que houve equívoco da Comissão Permanente de Licitação ao declarar a Cooperativa do Baixo Acaraú vencedora do item 05 (Beterraba), sendo que a mesma não cotou referido produto no seu projeto de venda.

As recorrentes em sua peça recursal requerem à Comissão de Licitação que reconsidere sua decisão, ou encaminhe à autoridade superior, para o fim de declarar inabilitada a empresa recorrida.

III - DESPACHO DA CPL

Após o recebimento do presente recurso, a Comissão Permanente de Licitações decidiu manter a decisão anteriormente proferida e, conforme preceitua o §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, remeteu ao Ordenador da Secretaria de Educação a matéria, devidamente informado, conforme despacho acostado aos autos do processo administrativo em epígrafe.

IV - DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Impende dizer que os argumentos recursais não merecem acolhimento, principalmente quando as exigências constam expressamente no edital, que é a "lei" interna da licitação. Vale ainda destacar, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a administração a cumprir rigorosamente o disposto no edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o desatendimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara



transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

A recorrente não assiste razão, posto que as exigências contidas no instrumento editalício relativas aos documentos de habilitação estão contidas no item 5.2.1 do edital, não estando contida dentre elas qualquer exigência relativa a apresentação de Ata de Assembleia Geral Ordinária atualizada. Cabe a esta Comissão de Licitação ater-se exclusivamente às exigências contidas no edital, não sendo papel seu ir além de tais limites, investindo-se na incumbência de aferir o cumprimento ou não das obrigações estatutárias específicas da entidade.

Ademais o Projeto de Vendas da COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DE MARCO foi apresentado em perfeita conformidade com o modelo proposto para grupos formais constante do Anexo III – Projeto de Venda, inclusive em conformidade com o disposto na RESOLUÇÃO Nº 4, DE 2 DE ABRIL DE 2015 do FNDE, a qual exige nos Projetos de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar quando se tratar de Grupo Formal apenas o CNPJ E DAP jurídica da organização produtiva. Não assiste razão a recorrente ao invocar a previsão do art. 27, §4º da Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013, uma vez que a matéria foi regulamentada por uma Resolução mais nova de maneira diversa.

Convém esclarecer que o item 05 (Beterraba) não foi vencido pela COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE BAIXO ACARAÚ – SEMENTES DA TERRA, mas sim pela ASSOCIAÇÃO DE APICULTURA E AGRICULTURA FAMILIAR DE GUARACIABA DO NORTE, conforme se pode constatar pelo trecho da ata a seguir transcrito:

“(…)

Assim a ASSOCIAÇÃO DE APICULTURA E AGRICULTURA FAMILIAR DE GUARACIABA DO NORTE passa a ficar com item V com valor de R\$ 780,00 com item XI R\$ 3.438,00 com item XII R\$ 3.340,59 e com item XVI 18.042,05 chegando a valor global R\$ 25.600,64 (vinte e cinco mil seiscentos reais e sessenta e quatro centavos), (…)

O item 05 (Beterraba) erroneamente constou na tabela constante como item vencido pela COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE BAIXO ACARAÚ – SEMENTES DA TERRA por



Prefeitura Municipal de Jijoca de Jericoacoara



mero descuido na elaboração da ata, mas tal equívoco restou esclarecido pela própria ata no excerto acima extraído, pois como bem ressaltou o recorrente sequer cotou referido item.

V - DA DECISÃO

Depois de discutido e relatados os atos originários da decisão da CPL sobre a **CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2019**, no uso de suas atribuições legais, decide INDEFERIR o recurso apresentado pela COOPERATIVA DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE BAIXO ACARAÚ – SEMENTES DA TERRA, **MANTENDO-SE a integra da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação.**

Jijoca de Jericoacoara - CE, 16 de Setembro de 2019.

TONY THIAGO SOUSA FERREIRA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO
JIJOCA DE JERICOACOARA/CE